Câmara Municipal de Barra Mansa
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. N.º

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 1.530 , de 10 de abril de 1980.

Modifica a redação de artigos e regulamenta disposições genéricas da Lei nº 1.512, de 20 de dezembro de 1978, e da outras providências. -

Art. 1º - O inciso I do art. 11 da Lei nº 1.512/78 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 11 - (omissis)
I - ao docente até a 4ª série do 1º grau será atribuída carga de 720 (setecentos e vinte) horas por ano na regência de turma, distribuída de conformidade com o calendário escolar de cada ano letivo elaborado pelo DEC/PMBM, percebendo salário fixo pago mensalmente;"

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 11 da Lei supracitada, com a seguinte redação:

" Art. 11 - (omissis)
I - (omissis)
II - (omissis)
III - além do cumprimento das jornadas de regência normais a que estão obrigadas pelo calendário escolar, ambas as docências estão sujeitas a convocação ao serviço nos períodos de recesso escolar, conforme o previsto pelos parágrafos 3º e 4º do art. 25 desta Lei."

Art. 3º - O art. 21 da Lei 1.512/78 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 21 - O Supervisor de Ensino, os Orientadores Educacionais e Técnico-Pedagógicos estão sujeitos ao regime de 22 (vinte e duas) horas semanais de atividade no período letivo oficial e à convocação ao serviço nos recessos escolares, prevista pelos parágrafos 3º e 4º do art. 25 desta Lei." -

Art. 4º - O art. 33 da Lei 1.512/78 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo de parágrafo único: -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. N.º 18

" Art. 33 - A função de Diretor de Unidade Escolar - constitui cargo em comissão, demissível - "ad nutum".

Parágrafo Único - A designação para o Cargo Comissionado de Diretor de Unidade Escolar se fará por portaria do Prefeito, mediante proposta do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, em que este assegurará as qualificações necessárias exigíveis por - este e outras leis específicas."

Art. 5º - Ficam acrescentados ao - art. 37 da Lei 1.512/78 os seguintes parágrafos:

" Art. 37 - (omissis)

§ 1º - Os Auxiliares de Direção serão designados pelo Diretor do SEC/PMBM, em regime de atividade extra-classe, dentre docentes ou de dispensa de outras funções, dentre especialistas de educação, recaindo a designação indiferentemente sobre funcionários efetivos ou servidores contratados membros do magistério municipal;

§ 2º - Os Auxiliares de Direção ficarão sujeitos ao atendimento de um turno letivo diário na escola para que forem designados, além da convocação ao serviço nos períodos de recesso escolar prevista pelo art. 25 desta Lei."

Art. 6º - O § 1º, do art. 38, da - Lei 1.512/78, passa a ter a seguinte redação:

" 1º - Só se admitirá a designação dos Auxiliares de Supervisão a que se refere o "caput" deste artigo quando, na Unidade Escolar, - houver, no mínimo, 10 (dez) turmas por - turno."

Art. 7º - O valor dos salários fixos mensais a serem atribuídos aos membros do magistério definidos pelos incisos I e III do art. 6º da Lei 1.512/78 e contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/45) será fixado em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A gratificação prevista pelo inciso II do art. 26 será calculada e paga: -

a) proporcionalmente às horas trabalhadas e sobre o valor do vencimento-base mensal do funcionário efetivo, não computados - acréscimos, adicionais ou vantagens;

b) proporcionalmente às horas trabalhadas e sobre o valor do salário mensal do ser-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. N.º 7

vidor contratado, computados os acréscimos previstos pela legislação trabalhista, se couberem.

§ 2º - A gratificação prevista pelo inciso III do art. 26 da lei supracitada incidirá sobre o valor do vencimento-base do funcionário efetivo e/ou sobre o valor do salário mensal do servidor contratado, não incidindo sobre acréscimos, adicionais ou vantagens de qualquer natureza.

§ 3º - Os descontos por faltas não justificadas, inclusive as decorrentes de punição disciplinar obedecerão aos mesmos critérios dos parágrafos anteriores, com a dedução e a consequente perda do descanso remunerado semanal.

Art. 8º - O valor do salário-aula a ser pago ao docente de 2ª fase de 1º grau, definido no item II do art. 6º da Lei 1.512/78, será igualmente fixado pelo mesmo Decreto do Poder Executivo, previsto pelo art. 7º supra.

§ 1º - O docente de 2ª fase/1º grau será remunerado por aula efetivamente ministrada de acordo com o previsto pelo inciso II do art. 11 da Lei 1.512/78, e prestará serviços sob regime da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 2º - Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, o mês constituido de 5(cinco) semanas, que incluem o descanso remunerado:

a)multiplicando-se por 5(cinco) o total de aulas semanais de carga efetiva;

b) multiplicando-se o número de aulas não dadas pelo valor do salário-aula vigente, para efeito de descontos de faltas do docente, em questão;

§ 3º - Entende-se por salário-aula cada período de 50(cinquenta) minutos em que o docente se ache a disposição da respectiva Unidade Escolar em efetiva regência de classe.

§ 4º - Para os efeitos do que dispõe o inciso I do art. 26 da Lei 1.512/78, considera-se aula-extra:

a) toda aula ministrada, pelo período normal fixado, além de sua carga oficial, por necessidade administrativo-escolar ou didático-pedagógica;

b) cada período de 50(cinquenta) minutos em que o docente de 2ª fase/1º grau fique à disposição da Unidade Escolar, por solicitação ou convocação de autoridade escolar competente, no desempenho de funções ou atividades

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. Nº

extra-classe ou na aplicação de exames ou - testes, fora do seu horario normal de trabalho;
c) as aulas-extras serão pagas multiplicando-se o numero delas, efetivamente comprovado em folha de frequencia e atestado pela - Direção Escolar, pelo valor do salario aula vigente, sem qualquer acrescimos;
d) não são consideradas aulas-extras aquelas ministradas em regime de compensação de faltas ao horario regular de trabalho.

Art. 9º - Para os membros do magistério contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho os casos de afastamento do serviço serão regidos:
I - pelos arts. 471 e 476 da C.L.T. vigente;
II - pelo criterio de interrupção do contrato de trabalho, com as garantias do art. - 471 da C.L.T., os casos previstos no art. - 27 da Lei 1.512/78, pelos:
a) inciso I desse artigo, se o afastamento for superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 90 (noventa) dias;
b) inciso I desse artigo, se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias e por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, se comprovada a necessidade ou validade do aperfeiçoamento ou especialização e sua imediata aplicabilidade ao processo educativo na rede municipal de ensino;
c) inciso II do artigo supracitado;
d) inciso IV, V e VI, para os casos de exercício de função gratificada.
III - pelo criterio de suspensão do contrato de trabalho, o previsto no art. 27 da - Lei 1.512/78, com as garantias do art. 471 - da C.L.T., pelos:
a) inciso I, se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias e não for comprovado o previsto pela alínea "b" do inciso II deste artigo;
b) incisos IV, V, VI e VII, para os casos - de exercício de cargos comissionados nelas previstos.

§ 1º - Todo e qualquer afastamento do local de serviço, à exceção do previsto pelo inciso III do art. 27 da lei 1.512/78, que é da competencia do Diretor do DEC, devera ser requ-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA — PROTOCOLO Fl. Nº

rido àquela autoridade com antecedência mínima de 20 (vinte) dias - do início pretendido; recebido o requerimento o Diretor do DEC o encaminhará, com o devido parecer, ao Prefeito, para a lavratura do competente ato, se deferido o pedido.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, seus incisos e parágrafos, considera-se:

a) INTERRUPÇÃO o afastamento provisório do serviço, durante o qual o contrato laboral continua em vigor, à semelhança dos afastamentos previstos pelos artigos 471 a 476 da C.L.T. vigente;

b) SUSPENSÃO a inexibilidade e inaplicabilidade das cláusulas, condições e obrigações do contrato laboral por qualquer das partes, restando-se o vínculo e reaplicando-se o contrato na sua integridade tão logo cesse a causa da suspensão, aplicando-se o disposto no art. 471 da C.L.T. e não se computando esse prazo para efeito de vantagens ou direitos previdenciários e/ou trabalhistas.

§ 3º - Mediante exclusivo critério do Prefeito Municipal e com parecer fundamentado do Diretor do DEC/PMBM, ao servidor contratado sob o regime da C.L.T. poderá ser concedida licença sem vencimentos de até 6 (seis) meses a cada 5 (cinco) anos de exercício na função, para tratar de assuntos particulares, adotando-se o critério da suspensão do contrato laboral e com as garantias do art. 471 da C.L.T.

Art. 10 - Os benefícios previstos pelo art. 42 e seus incisos da Lei 1.512/78 não serão aplicáveis aos funcionários do quadro efetivo da Municipalidade e àqueles que, contratados pelo regime da C.L.T. estejam em regime de suspensão do contrato laboral em virtude do exercício de cargo comissionado, não sendo aplicáveis esses benefícios, face as limitações da C.L.T. aos demais servidores contratados.

Art. 11 - Ficam criados os Cargos em Comissão de Administração Escolar-CCAE a serem preenchidos pelos Diretores e Secretários de Unidades Escolares nos termos desta e da Lei 1.512/78, assim definidos:

I - CCAE - 1 - Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)
II - CCAE - 2 - Cr$4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros);
III - CCAE - 3 - Cr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros);
IV - CCAE - 4 - Cr$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

§ 1º - Os valores dos Cargos em Comissão acima definidos serão revistos anualmente por Decreto do Prefeito, atribuindo-se-lhes a mesma correção percentual aplicada aos Cargos-

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
Fls. Nº



Em Comissão em vigor na Municipalidade.

§ 2º - Para atribuição dos índices definidos pelos incisos deste artigo, é a seguinte a correspondência dos Cargos Comissionados acima criados:

a) CCAE-1 para os Diretores Escolares de 1º nível, assim entendidas aquelas que funcionem com mais de 10 (dez) turmas de alunos por turno letivo;

b) CCAE-2 para os Diretores de Unidades Escolares de 2º nível, como tal entendidas aquelas em que funcionem mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) turmas por turno letivo;

c) CCAE-3 para os Diretores de Unidades Escolares de 3º nível, como tal entendidas aquelas que funcionem com 3(tres) até 5(cinco) turmas de alunos por turno;

d) CCAE-4 para os Diretores de Unidades Escolares de 4º nível, como tal entendidas aquelas que funcionem com 1 até 2 (duas)turmas por turno.

§ 3º - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, a classificação das Escolas Municipais de 1º Grau por níveis, de conformidade com o definido pelas alíneas do parágrafo precedente, no prazo de 30 (trinta) dias de publicação da presente Lei.

§ 4º - Subsequentemente à publicação do Decreto previsto pelo parágrafo 3º, supra, o Prefeito Municipal baixará ato coletivo designando nominalmente os ou Diretores de Unidades Escolares, atribuindo-se-lhes os índices de comissionamento de conformidade com a classificação decretada.

§ 5º - O membro do magistério, funcionário ou servidor municipal, designado pelo ato do Poder Executivo para o Cargo Comissionado de Diretor Escolar, poderá optar pelos vencimentos ou salários do cargo ou do comissionamento no prazo de 15 (quinze) dias da designação e em formulário próprio na Seção do Pessoal do P.M.B.M.

Art. 12 - O Secretário de Unidades Escolares, previsto pelos artigos 34 e 35 da Lei 1.512/78, com as responsabilidades, atribuições e qualificações que lhe forem inerentes, serão designados:

I - dentre funcionários efetivos membros do magistério municipal, por ato do Prefeito à proposta fundamentada do Diretor do D.E.C., caso em que o funcionário designado se sujeitará automaticamente ao regime de tempo integral enquanto perdurar a designação, com as vantagens e obrigações previstas pelos incisos I a V do art. 42 da Lei 1.512/78;

II - dentre os servidores contratados pelo regime da C.L.T., membros do magistério muni-

gral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA — PROTOCOLO FL. N.º 76



cipal, por ato do Prefeito e proposta fundamentada do Diretor do D.E.C., caso em que o servidor designado se sujeitará:
a) à suspensão do contrato de docente ou especialista em educação, enquanto perdurar a designação, com a garantia do art. 471 da C.L.T.;
b) à jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho em dois períodos de 4 (quatro) horas com intervalo mínimo de 1,30 horas entre eles, para um total de 40 (quarenta) horas semanais;
c) ao comissionamento no cargo pelo índice CCAE-2, previsto no inciso III do art. 8º desta lei, enquanto perdurar a designação;
d) à demissibilidade "ad nutum".
III - dentre funcionários efetivos ou servidores contratados da Municipalidade, não pertencentes ao magistério, desde que devidamente qualificados, nas mesmas condições e forma do previsto nos incisos precedentes, conforme cada caso.

Art. 13 - A Unidade de Ensino mantida pela Fundação Educacional de Barra Mansa - FEBAM " COLÉGIO MUNICIPAL BARRA MANSA " passa a denominar-se " COLÉGIO MUNICIPAL PREFEITO MARCELLO DRABLE, extinguindo-se a " ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU MARCELLO FONSECA DRABLE ", em funcionamento no prédio daquela Unidade, que passa a integrar o 1º grau completo da Unidade Escolar ora redenominada.

§ 1º - A Direção Escolar, Auxiliares de Direção, Docentes de 1ª fase/1º grau e demais funcionários e servidores da extinta "E.M. de 1º Grau Marcello Fonseca Drable" ficam colocados à disposição da Fundação Educacional de Barra Mansa-FEBAM, a partir da vigência desta Lei, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e/ou demais vantagens.

§ 2º - A atual Direção Escolar da extinta unidade municipal terá atribuições de Vice-Direção Escolar na unidade redenominada, reportando-se didático-pedagogicamente e administrativamente ao Diretor daquela Unidade de Ensino redenominada no "caput" deste artigo.

§ 3º - A seção de Pessoal do P.M.B.M. encaminhará, após a publicação desta Lei, à FEBAM, relação nominal e respectivas funções do pessoal colocado à disposição daquela entidade nos termos do § 1º, supra, para que lhe sejam encaminhados mensalmente os atestados de freqüência devidos.

Art. 14 - Passam a integrar o 1º grau completo das unidades de ensino mantidas pela FEBAM e abaixo relacionadas, para cumprimento das exigências da Supervisão Escolar Estadual a respeito, as respectivas primeiras fases do 1º grau ora em funcionamento, desvinculadas do D.E.C./P.M.B.M. e sob a ingerência direta da FEBAM:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. N.º 53



I - Colégio Municipal "Prefeito Marcello Drable";
II - Colégio Municipal "Washington Luiz";
III - Colegio Municipal "Cleccio Penedo";
IV - Colegio Municipal "Pedro Anchieta";
V - Escola Municipal de 1º Grau "Antonio Pereira Bruno";
VI - Escola Municipal de 1º Grau "Vereador Paulo Basilio de Oliveira".

§ 1º - Os servidores e funcionários municipais em exercício naquelas unidades supramencionadas passam à disposição da FEBAM a partir da publicação desta Lei, sem prejuizo de seus vencimentos, salários e demais vantagens, observadas as mesmas prescrições dos paragrafos 2º e 3º do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Ao DEC/FMBM Incumbirá:
a) o envio das normas didático-pedagógicas adotadas para a rede municipal, através de instruções, apostilas e demais orientações necessarias, no sentido de manter a unidade do processo educativo em primeira fase, a Coordenação Pedagogica da FEBAM, que se responsabilizará pela sua distribuição, veiculação, aplicação e verificação;
b) a manutenção e conservação física dos prédios escolares e de seu mobiliário e equipamento;
c) o fornecimento dos testes-padrão de 1ª fase, de verificação de rendimento escolar, com vistas à unidade de ação mencionada na letra "a" supra;
d) promover as eventuais substituições de docentes e/ou servidores de 1ª fase/ 1º grau nas unidades mencionadas e postos à disposição da FEBAM, nos casos de transferências, remoções, licenciamentos e/ou rescisões contratuais.

§ 3º - Os funcionarios e servidores municipais colocados à disposição da FEBAM nos termos desta Lei, estarão submetidos administrativa e didático-pedagogicamente à Superintendência daquela entidade, através das respectivas Direções Escolares.

§ 4º - Ficam os Diretores Escolares das Unidades mencionadas nesta Lei obrigados ao envio dos informes estatísticos respeitantes aos alunos da 1ª fase do 1º grau, nos prazos e formas regulares, através de relatorios mensais com copia para a Superintendencia da FEBAM.

Art. 15 - Para os efeitos da Deliberação nº 1.176/73 e dos Decretos nºs 532/73 e 903/77, formalizando quanto nesses diplomas se dispõe, objetivando finalidades e eti-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. N.



vidades ali previstas, passam à gestão administrativa da Fundação Educional de Barra Mansa-FEBAM, as unidades escolares mencionadas nos incisos I a VI do art. 14 desta Lei, além da "Escola Municipal de 1º Grau N.S. do Amparo".

§ 1º - Até que seja utilizada a providência da constituição do patrimônio da FEBAM prevista pelos incisos I e II do art. 1º da Deliberação nº 1.176/73, o Serviço de Patrimônio da PMBM providenciará as cargas dos bens móveis da Municipalidade tombados daquelas unidades para a responsabilidade das respectivas Direções Escolares e os existentes na sede da FEBAM para a Superintendência daquela entidade.

§ 2º - A FEBAM providenciará, quanto às Unidades Escolares objetivadas nesta Lei, junto aos órgãos estaduais competentes, a necessária regularização delas quanto a regimentos escolares e reconhecimento operacional.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 19 de abril de 1980

MARCELLO FONSECA DRABLE
PREFEITO

TRANSCRITA NO LIVRO
Nº 05 FOLHAS 171 à
179 V.